



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3900

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/03/1996

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 47/96. Autoriza o Poder Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Verde, dos municípios de Bocaiuva, Engenheiro Navarro, Francisco Dumont, Itacambira Juramento e Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.366, de 04/07/1996).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 21 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
Categoria: Diversos
v: 9.1
Ordem: 21
Nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI **47196**

AUTOR: Prefeito Municipal

Caixa

<u>ASSUNTO:</u>	Autorizando o Executivo a participar do Consórcio
	Intermunicipal de Saúde dos Municípios de Bocaiuva,
	Engenheiro Navarro, Francisco Dumont, Itacambira,
	Juramento e Montes Claros.

<u>MOVIMENTO</u>	
1	Recebido em 19.03.96
2	À Com. de Leg. e Justiça em 19.03.96
3	<i>Procedo em regime</i>
4	<i>de urgência - 28.05.96,</i>
5	<i>com Amendado.</i>
6	<i>Provação - 29.05.96.</i>
7	<i>Pagare-se -</i>
8	
9	
10	

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração União do Povo

Montes Claros, 18 de março de 1996

OFÍCIO N°: GP/066/96
ASSUNTO: Encaminhamento - FAZ
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar para apreciação de V. Exa. e dos seus nobres pares desta egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que dispõe sobre a participação do município de Montes Claros no "Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Verde", cujas justificativas a seguir enunciamos:

O atendimento às necessidades de saúde da população tem se constituído em um dos principais desafios da sociedade e dos governos em todos os países do mundo de hoje.

No Brasil, a política oficial de saúde está formalizada na figura do Sistema Único de Saúde(SUS). A legislação do SUS institui a saúde como Direito de Cidadania e configura um sistema nacional de saúde pública único, universal, igualitário, hierarquizado e democrático, que cuida das ações tanto preventivas como curativas.

Outra diretriz básica do SUS é a descentralização do Sistema de Saúde. Tal descentralização implica na transferência da União para os Estados e destes para os municípios do poder decisório, competência técnica, responsabilidade administrativa e recursos financeiros na área de saúde. A consequência deste processo é a "municipalização da saúde". Com a municipalização, a gestão e os recursos para o sistema são colocados próximos do usuário dos serviços, propiciando melhor adequação à realidade local, maior agilidade nas respostas e, o que é mais importante, promovendo e facilitando o controle social.

A municipalização da saúde tem, progressivamente, transferido um grande elenco de novas responsabilidades para os municípios, sem transferir, muitas vezes, os recursos necessários. Para assumir este novo e intransferível papel, os municípios vem investindo na saúde, racionalizando suas ações, priorizando seus gastos e desenvolvendo novos mecanismos de organização e articulação. Entre tais mecanismos encontra-se o Consórcio Intermunicipal de Saúde.

O Consórcio Administrativo de Municípios é um mecanismo legal-formal, previsto na Legislação Federal e Estadual, que permite aos municípios se consorciarem para enfrentar problemas comuns. A formação de consórcios intermunicipais de saúde vem se tornando cada vez mais frequente no País, especialmente em Minas Gerais.

O ponto de partida para formar-se um Consórcio Intermunicipal de Saúde é uma Lei Autorizativa das câmaras municipais dos respectivos municípios, que integrarão o consórcio. Tais leis têm o mesmo teor e, além de autorizar o Executivo a participar do Consórcio, definem a contribuição financeira do seu município.

A natureza jurídica, organização, finalidades, etc. do consórcio são definidas no Estatuto e Regimento Interno. Os Consórcios Intermunicipais de Saúde existentes têm sido criados com personalidade jurídica de direito privado, regido pelo Código Civil Brasileiro e legislação extravagante. A organização administrativa dos consórcios tem previsto um Conselho de Prefeitos, que é o órgão deliberativo máximo e um Conselho de Secretários Municipais de Saúde que exerce funções de Conselho Fiscal. O braço executivo do consórcio é a Secretaria Executiva.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração União do Povo

O plano de trabalho do consórcio, com fixação das prioridades, metas físicas, cronogramas, recursos financeiros, etc. é definido pelo Plano Intermunicipal de Saúde, aprovado de comum acordo pelos municípios integrantes do consórcio. A receita fixa do consórcio é a contribuição financeira dos municípios integrantes. Entretanto, o consórcio pode elaborar projetos e captar recursos junto aos fundos estadual e nacional de saúde e outras fontes para financiar suas metas no Plano Intermunicipal.

A formação do Consórcio Intermunicipal de Saúde pode ser justificada em vários eixos:

01 - Político - o poder de reivindicação do consórcio junto às autoridades e instituições é maior que aquele do município isolado.

02 - Epidemiológico - o fluxo e mobilidade das pessoas em municípios vizinhos e a coexistência de fatores determinantes de saúde em diferentes municípios, faz com que certos problemas de saúde ou fatores de risco não possam ser eliminados em um município quando o município vizinho continua como fonte do problema.

03 - Técnico - existem problemas de saúde que são muito frequentes e outros que são raros. Da mesma forma, existem os problemas que são de solução simples e aqueles que são de solução complexa. A solução do problema pode ser barata ou muito cara. Algumas ações podem ser feitas por pessoal de nível médio ou elementar, outras exigem especialistas ou super especialistas. Esses aspectos, e muitos outros, precisam ser considerados quando nos propomos organizar os serviços de saúde. Com a grande escassez de recursos para atender nossas necessidades e mudar a nossa realidade de saúde, é fundamental racionalizar, priorizar e avaliar custo-benefício e eficácia. Nestes aspectos é tão inadequado enfrentar problemas complexos com estrutura simplificadas quanto atender problemas simples com serviços sofisticados. É tão incorreto subdimensionar a capacidade instalada e reprimir a demanda quanto montar estruturas para as quais não existe demanda suficiente, que vão constituir-se em elefantes brancos, sem pessoal especializado para operar, que sagram os parcos recursos, e não se convertem em benefício para a população.

Existem parâmetros técnicos que nos permitem prever as necessidades de saúde de um grupo de população e, baseados nestas necessidades, dimensionar os nossos serviços para atendê-las adequadamente. Quanto mais raro for o problema maior será a população necessária para gerar a necessidade de um serviço local. Desta forma, quando o município tem uma população pequena, muitos problemas aparecem em um freqüência que não justifica implantar e manter um serviço para aquela necessidade. Da mesma forma, existem alguns problemas cuja solução exige uma complexidade que o município não tem condições de oferecer, seja pelo custo ou pela falta de pessoal qualificado. Em ambas as situações é mais adequado encaminhar o paciente para outro município aonde a estrutura já existe. Entretanto, é necessário que este encaminhamento seja feito com a certeza e garantia de que o paciente vai ser atendido, o seu problema vai ser resolvido e, tão logo as condições o permitam, retorne ao município de origem com as orientações necessárias à continuação do tratamento em sua comunidade.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde tem uma população adscrita que é o somatório da população de cada município integrante. Esta base populacional maior gera necessidades que justificam a instalação de estruturas comuns que não se justificaria para cada município isolado. Ao atender a demanda específica de cada município, aumenta-se a resolubilidade dos serviços de todos. Da mesma forma, a articulação do consórcio organiza e garante a referência e contra-referência.

O atual governo de Minas Gerais elegeu os consórcios como uma das grandes diretrizes da sua atuação no setor saúde. Como estratégia para induzir a formação dos consórcios, a Secretaria Estadual de Saúde tem condicionado a aprovação de projetos dos municípios à sua inclusão em consórcios. No Norte de Minas, a maioria dos municípios já está consorciada. Até o presente momento, quatro consórcios já estão oficialmente constituídos (sede em Mirabela, Porteirinha, Salinas e Grão Mogol) e outro está em fase avançada (São Francisco, Januária, Itacarambi e Montalvânia). A região de Bocaiúva, apesar das inúmeras tentativas não conseguiu

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração União do Povo

constituir um consórcio, pela desistência de 3 municípios. Nas regiões de Coração de Jesus e Pirapora o processo não deslanchou por razões locais. No que se refere a Montes Claros, a previsão é que o município se articule em dois níveis. No primeiro, através de um Consórcio Intermunicipal com os municípios vizinhos que não integram outros consórcios. No segundo nível, através de uma articulação com os outros consórcios existentes na região como referência para tais consórcios.

Na busca do primeiro nível de articulação, os municípios de Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Francisco Dummont, Itacambira, Juramento e Montes Claros aprovaram a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Verde, com sede em Montes Claros.

As vantagens da formação deste consórcio são várias. Os municípios pequenos aumentarão a resolubilidade dos seus serviços, através da garantia de referência. Montes Claros começará a organizar a demanda por serviços de saúde oriundos de outros municípios, demanda esta hoje incontrolável e desorganizada que sobrecarrega os serviços locais e dificulta o planejamento das ações. No conjunto, todos serão beneficiados, na medida que o planejamento integrado aumentará a eficiência e eficácia dos serviços, e o consórcio poderá ter acesso aos recursos oferecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Na certeza de que esse Projeto de Lei, pelo seu inegável e elevado alcance social, merecerá a devida atenção e a consequente aprovação dos vereadores, agradecemos, oportunidade em que renovamos a V. Exa. nossos votos de estima e consideração, extensivos a todos os demais membros desta Câmara Municipal.

Cordialmente,



Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Ivan José Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG



Projeto de Lei nº / de 1996

Assinatura
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE
BOCAIÚVA, ENGENHEIRO NAVARRO, FRANCISCO DUMMONT,
ITACAMBIRA, JURAMENTO E MONTES CLAROS**

Luiz Tadeu Leite, prefeito de Montes Claros, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos municípios de Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Francisco Dummont, Itacambira, Juramento e Montes Claros.

Art. 2º - Com embasamento legal em dispositivos Constitucionais, o Art. 196 e seguintes, e Artigos 181/182 incisos e parágrafo da Constituição Estadual de Minas Gerais, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a contribuir com o equivalente a 1% mensal do Fundo de Participação dos Municípios(FPM), como contribuição ao consórcio.

Art. 3º - Fica o Banco do Brasil autorizado a reter as parcelas, sejam decenais ou mensais, referente à contribuição do FPM, transferindo-as para a conta n° .

Art. 4º - A contribuição destinada ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios de Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Francisco Dummont, Itacambira, Juramento e Montes Claros constará do respectivo orçamento do município.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros, 18 de março de 1996.

Assinatura
Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros



Entendemos que o presente Projeto de
Lei contém erros no seu artigo 2º,
quando se refere aos "Artigos 196 e segui-
tes... da Constituição Estadual de Minas
Gerais". O referido Artigo 196 e os seguintes
da CEMG referem-se à educação, e não
à saúde, que é o objeto do presente
projeto. Supomos ter o presente projeto referi-
do-se erroneamente aos Artigos 196 quando
pretendia mencionar, em verdade, o
Artigo 186 e seguintes da mesma CEMG.

Lipa Xavier

Eduardo Nélito

Bento B.
Bento B.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
APROVADO EM <u>DISCUSSÃO POR</u>	
EM <u>28</u> DE <u>maio</u> DE 19 <u>96</u>	<u>vinhos</u>
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
À SANÇÃO	
EM <u>18</u> DE <u>maio</u> DE 19 <u>96</u>	<u>vinhos</u>
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 18 DE MARÇO DE 1996

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO
A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE .

EMENDA - que se acrescente ao Art. 1º do referido projeto a
OL seguinte parágrafo :

" Parágrafo único - Fica ainda o Município de Montes Claros, através do Executivo Municipal, autorizado a participar de Consórcios de Saúde com outros Municípios que não os mencionados neste Artigo, havendo comprovado interesse público."

Sala das sessões, 26 de março de 1996.

Vereador José Hélio Guimarães

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
APROVADO EM 18 DE MARÇO DE 1996	
EM	DE
18	DE
ASSINATURA	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Leyas legais
juridicas.

EM 16 DE maio DE 1996

Ses

PRESIDENTE

E' legal e constitucional.

Lipa Xamur

Eduardo Nelli

Adonias

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSAO POR

EM 28 DE maio DE 1996

Ses

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A PARTICIPAR DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

EMENDA - No Artigo 2º do projeto, onde consta : Art. 196
02 e seguintes, corrija-se para Art. 186 e seguin-
tes .

Sala das sessões, 28 de maio de 1996

Hélio Guimarães
Vereador Hélio Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE Ley de la P
e Policia C
EM 18 DE maio DE 1976
Sexta
PRESIDENTE

A presente emenda vem corrigir um
erro verificado no projeto em tela.
Lipa Xamim
Eduardo Nelli

Doutor P.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSAO POR
EM 28 DE maio DE 1976
Sexta
PRESIDENTE